



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000083710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000069-37.2011.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que são apelantes WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES, NATHAN FERNANDES e IGOR AGUIAR FERNANDES, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEREIRA BARRETO

JUIZ DE DIREITO: EDUARDO LUIZ DE ABREU COSTA

**APELANTES: WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FRNANDES E
OUTROS**

APELADO: O JUÍZO

VOTO N.º 24.304

EMENTA:Recuperação Judicial. Produtor rural. Equiparação a empresário que se dá apenas quando promova seu registro na Junta Comercial. Evolução legislativa que não dispensou tal requisito. Ausência que implica na negativa do benefício. Indeferimento da inicial mantido.

Recurso desprovido.

Os recorrentes, produtores rurais, deduziram pleito de Recuperação Judicial perante o juízo de origem e viram a pretensão rechaçada sob o argumento de que não se encontram inscritos no Registro de Comércio e, por isso, não se equiparam ao empresário, cuja atividade está descrita no art. 966 do Código Civil.

Inconformados, apelam a sustentar que a Lei 11.101/05 é omissa a respeito do tema e que cabe ao Poder Judiciário adiantar-se ao legislativo para suprir a omissão. Insistem que lhes basta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida a decisão, subiram os autos.

É o relatório, adotado o de fls. 899.

Pese, embora, todo o esforço desenvolvido pelo nobre procurador dos apelantes, não há como prover o recurso.

De efeito, ainda no regime do Dec. Lei 7.661/45, produtores rurais do vizinho estado de Minas Gerais pleitearam o benefício da Concordata Preventiva e obtiveram, no âmbito local, o respectivo processamento.

Os recursos especiais interpostos, entretanto, foram providos pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se, na ocasião, que não se tratavam de comerciantes e era a estes que se destinava a lei falimentar, consoante, aliás, expressamente dispunha seu artigo 1^o.

Definindo seu espectro de abrangência, também o art. 1^o da Lei 11.101/05 estabeleceu que o texto destinava-se ao empresário e à sociedade empresária, remetendo, evidentemente, às expressões que substituíram as antigas, comerciante e sociedade comercial, no regime adotado pelo Código Civil de 2.002.

Claramente se vê, nesta codificação, o tratamento diverso que se conferiu ao empresário comum (art. 966) e ao empresário rural (art. 971), impondo-se àquele o registro mercantil como obrigação primária e apenas facultando-a a este último.

Sem embargo, com clareza solar, dispôs que, para equiparação integral ao empresário obrigatoriamente sujeito ao registro, haveria, também, de promover o seu.

Assim, definitivamente, o empresário rural, para obter os benefícios da recuperação judicial ou extrajudicial, sujeitando-

¹ REsp 24.901, 24.902 e 24.172



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, conseqüentemente, também à falência, deve promover sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

E como os apelantes não o fizeram, não podem, mesmo, pleitear a recuperação.

Correta, pois, a r. sentença, nego provimento ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR